

APOSTILA

ESTATUTO DA OAB E CÓDIGO DE ÉTICA

1ª Edição

www.PROVadaOrdem.com.br

ÉTICA PROFISSIONAL E ESTATUTO DA ADVOCACIA DA OAB**Lei n. 8.906/94, de 04 de julho de 1994****SUMÁRIO**

1. Noções Preliminares
2. Estrutura Organizacional da OAB
 - 2.1 Órgãos da OAB
 - 2.2 Eleições e Mandatos
3. Contribuições
4. Da Atividade da Advocacia
5. Mandato Judicial
6. Direitos e Deveres do Advogado
 - 6.1 Dos Direitos
 - 6.2 Dos Deveres
7. Inscrições na OAB
8. Cancelamento e Licenciamento de Inscrição
9. Sociedade de Advogados
10. Advogado Empregado
11. Honorários Advocatícios
12. Incompatibilidade e Impedimentos
13. Código de Ética
14. Infrações e Sanções Disciplinares
15. Processo na OAB e Processo Disciplinar
16. Recursos

ADVERTÊNCIA

Este documento é de autoria e propriedade do site www.provadaordem.com.br e não deve ser utilizado nem reproduzido por pessoas que não sejam assinantes do site, sem prévia autorização formal dos proprietários, sob pena de serem aplicadas as disposições legais que regem a matéria, bem como providenciadas as medidas judiciais cabíveis.

1. NOÇÕES PRELIMINARES

O Código de Ética e Disciplina e o Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil tratam da atividade da advocacia, da inscrição dos advogados nos quadros da Ordem, dos direitos dos advogados, das infrações, processo e sanções disciplinares, dos honorários advocatícios e das sociedades de advogados.

2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA OAB

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entidade de serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa.

Tem por finalidade:

- ❖ Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
- ❖ Promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

A OAB não mantém qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública, e o uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

Os atos dos órgãos da OAB, exceto quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

2.1 ORGÃOS DA OAB

CONSELHO FEDERAL

- ❖ É o órgão máximo da OAB, dotado de personalidade jurídica própria e tem sede na Capital da República.
- ❖ Tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.
- ❖ É composto:
 - a) dos *conselheiros federais*, integrantes das delegações de cada unidade federativa, e cada delegação é composta por 3 conselheiros federais;
 - b) dos *ex-presidentes*, na qualidade de membros honorários vitalícios. Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.
- ❖ Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e *direito somente a voz*.
- ❖ O Presidente, nas deliberações do Conselho, *tem apenas o voto de qualidade*.

- ❖ Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios.
- ❖ A diretoria do Conselho Federal é formada de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário-Geral, 01 (um) Secretário-Geral Adjunto, e de 01 (um) Tesoureiro.
- ❖ O Presidente do Conselho Federal é conhecido também como Presidente Nacional da OAB.
- ❖ Atribuições do Conselho Federal – (EAOAB, art. 54).

CONSELHOS SECCIONAIS

- ❖ Dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros e Distrito Federal.
- ❖ Compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos pelo Regulamento Geral.
- ❖ Os ex-presidentes são membros honorários vitalícios, somente com direito a voz em suas sessões.
- ❖ Atribuições dos Conselhos Seccionais – (EAOAB, art. 58)

SUBSEÇÕES

- ❖ Partes autônomas do Conselho Seccional, na forma de seu ato constitutivo.
- ❖ A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.
- ❖ A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte do município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de 15 advogados, nela profissionalmente domiciliados.
- ❖ A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da Diretoria do Conselho Seccional.
- ❖ No caso da Subseção ser integrada por mais de cem advogados, ela pode ser integrada por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.
- ❖ Atribuições das Subseções – (EAOAB, art. 61)

CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

- ❖ Dotadas de personalidade jurídica própria, e criada pelos Conselhos Seccionais quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.
- ❖ Destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional ao qual se vincule.

- ❖ A Caixa de Assistência dos Advogados é criada por Estatuto e adquire personalidade jurídica com o registro do Estatuto no respectivo Conselho Seccional da OAB.
- ❖ Pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.
- ❖ A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.
- ❖ A metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias, é destinada à Caixa.
- ❖ Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio é incorporado ao Conselho Seccional respectivo.

Cargo de Conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB:

- ❖ É de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB:

- ❖ Têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente em processos que envolvam inscritos na OAB.
- ❖ Podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.
- ✓ O STF na ADIN 1.127-8 decidiu que os Presidentes devem motivar o pedido e se responsabilizar pelo custo da requisição.

2.2 ELEIÇÕES E MANDATOS***ELEIÇÃO*** (EAOAB, arts. 63 e 64)

- ❖ A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.
- ❖ O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos, sob pena de multa de 20% do valor da anuidade.
- ❖ A ausência pode ser justificada por escrito e será apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.
- ❖ O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.
- ❖ Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

- ❖ Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.
- ❖ A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.
- ❖ A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.
- ❖ O eleitor deverá estar em dia com suas mensalidades.
- ❖ O advogado com inscrição suplementar pode exercer opção de voto, comunicando ao Conselho onde tenha inscrição principal.

MANDATO (EAOAB, arts. 65 e 66)

- ❖ O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.
- ❖ Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.
- ❖ O mandato extingue-se *automaticamente*, antes do seu término, quando:
 - ✓ Ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;
 - ✓ O titular sofrer condenação disciplinar;
 - ✓ O titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.
- ❖ No caso de extinção de qualquer mandato, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

3. CONTRIBUIÇÕES

- ❖ Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.
- ❖ Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a estes créditos.
- ❖ O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

4. DA ATIVIDADE DA ADVOCACIA

A Constituição Federal de 1988 preceitua:

Art. 133. *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

Atividades da advocacia relacionadas no art. 1º do Estatuto da OAB¹:

I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

I - A postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais:

- ❖ **O STF, pela ADIN 1.127-8** reconheceu a constitucionalidade deste dispositivo, mas excluiu sua aplicação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz. Nesses órgãos a parte pode postular diretamente, isto é, sem a presença de advogado.
- ❖ **Súmula 425, TST.** O *jus postulandi* das partes, estabelecido no *art. 791 da CLT*, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.
- ❖ **Lei n.º 9.099/95** Juizado Especial Cível, somente se exige a presença do advogado nas causas de 20 (vinte) a 40 (quarenta) salários mínimos e em sede de recurso.
- ❖ **Impetração de *habeas corpus*** – não constitui atividade privativa de advocacia, em qualquer instância ou tribunal (EAOB, art. 1º, § 1º).

II - As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas:

- ❖ A **atividade de consultoria** consiste no *atendimento a clientes* visando responder a seus questionamentos, a *elaboração de parecer jurídico* a fim de sanar dúvidas sobre determinado assunto, ou mesmo o *aconselhamento jurídico* a quem busca orientação do advogado.
- ❖ A **assessoria jurídica** consiste, mas não se restringe à *elaboração de contratos*, ao *acompanhamento de um cliente a um cartório* para efetuar alguma prática de registro público, ou para elaboração de termo de transação extrajudicial entre partes em conflito.
- ❖ **Atividade de assessoria exercida por estagiário:** admite-se o exercício da advocacia por estagiário inscrito na OAB e desde que os atos sejam praticados em conjunto com o advogado ou o defensor público (EAOAB, art. 3º, § 2º; RGOAB, art. 29).

O estagiário pode praticar isoladamente, mas sob a responsabilidade do advogado, os seguintes atos:

- ❖ *Retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;*

¹ EAOAB. “Art. 1º. São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. § 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade”.

❖ Obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

❖ Assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

Ainda, e no exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

❖ A **direção jurídica** significa em empresas que possuam departamento jurídico na sua estrutura organizacional, seja empresa pública, privada, ou instituição financeira, a função de diretoria ou gerência jurídica é atividade privativa de advogado regularmente inscrito na OAB.

OBSERVAÇÕES:

❖ As atividades de *consultoria* e *direção jurídica* são atividades que só podem ser exercidas por advogados inscritos na OAB porque se trata de *atos definitivos e principais*. Já a atividade de *assessoria* também pode ser exercida por estagiário.

❖ Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime do Estatuto da OAB, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (EAOB, art. 3º, §1º).

❖ São nulos os atos privativos de advogado praticados por quem não seja advogado, sujeitando-se às sanções civis, penais e administrativas (EAOAB, art. 4º).

Também são nulos os atos praticados por advogado impedido² (no âmbito do impedimento), licenciado, suspenso ou que exercer a advocacia em atividade com esta incompatível (EAOAB, art. 4º, parágrafo único).

A anulação é: *absoluta*, “*ex tunc*” e “*ab initio*”; imprescritível; declarada de ofício; não convalesce; e não pode ser suprida ou sanada.

Atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas: (EAOB, art. 1º, § 2º).

❖ Sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados³ por advogados.

² EAOAB. “Art.30. São impedidos de exercer a advocacia: I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos”.

³ Segundo Paulo Luiz Netto: “o visto do advogado não é mera formalidade; importa e comprometimento de autoria, da forma e do conteúdo do ato. Responde o advogado em

Exceto: quando se tratar de contratos de empresas enquadradas na categoria de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (EAOAB, art. 1º, § 3º):

A divulgação da advocacia deve se dar de forma *isolada* não podendo ser feita em conjunto com outra atividade seja civil, comercial, lucrativa, não lucrativa, pública ou privada.

A proibição implica em não tratar a advocacia em forma empresarial, impedindo a captação de clientela e de causas.

❖ **Divulgação por mala direta:** é permitida para quem já é cliente do advogado. Proibida, no entanto, para quem não é cliente.

❖ **Publicidade:**

a) É permitida a publicidade em jornais, revistas, periódicos: nestes meio pode constar a titulação acadêmica, a área de atuação, telefone, endereço, telefone, site, e-mail.

b) É permitida a participação de eventos na mídia para tratar de assuntos genéricos, de forma educativa e informativa.

Não pode:

- ❖ Tratar de casos que está atuando, pois fere a Ética profissional;
- ❖ Tratar de casos sob patrocínio de terceiros;
- ❖ Conceder consultas (fere o princípio da personalidade);
- ❖ Tratar de assuntos específicos visando auto promoção;
- ❖ Caracterizar a captação de clientela.

5. MANDATO JUDICIAL

Mandato é o contrato pelo qual o cliente, denominado *outorgante*, outorga poderes ao advogado, denominado *outorgado*, para que este o represente em juízo ou fora dele.

- ❖ Para postular em juízo o advogado deve possuir mandato (EAOAB, art. 5º).
- ❖ O mandato é sempre escrito e tem início com a assinatura da procuração.
- ❖ Em caso de urgência o advogado pode atuar sem procuração, devendo apresentá-la no prazo de 15 dias. Este prazo pode ser prorrogado por igual período (EAOAB, art. 5º, § 1º).
- ❖ O advogado pode ser constituído por instrumento de mandato (procuração), ou por nomeação. No caso de nomeação dispensa-se a procuração.
- ❖ A nomeação pode ser: “*apud acta*” – o nome do advogado é registrado na ata de audiência, ou “*ad hoc*”, quando os poderes do advogado são limitados a um único ato.
- ❖ A procuração para o foro em geral (antiga cláusula *ad iudicia*) habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais (EAOAB, art. 5º, § 2º).

correspondência aos seus deveres ético-profissionais e à responsabilidade civil culposa por danos decorrentes”.

- ❖ A procuração com poderes específicos (cláusula *ad judicium et extra*) se dá quando a legislação exige poderes específicos para a atuação do advogado. Por exemplo: oferecimento de representação criminal, oferecimento de queixa crime, recebimento de citação inicial em nome do cliente, confissão, reconhecimento de procedência do pedido, desistência da ação, quitação etc.

O Código de Ética e Disciplina (CED) estabelece:

- ❖ **Art. 18.** Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.
- ❖ **Art. 19.** O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.
- ❖ **Art. 20.** O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.
- ❖ **Art. 23.** É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

3.1 - Extinção do Mandato:

- ❖ **Renúncia:** o advogado pode **renunciar** ao mandato, entretanto deverá durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, continuar a representar o outorgante, exceto se for substituído antes do término desse prazo (EAOAB, art. 5º, § 3º).
- ❖ **Substabelecimento com ou sem reserva de poderes:** transferência de poderes para o advogado constituído (substabelecete). Pode ser:
 - a) com reserva de poderes** – é ato pessoal do advogado da causa. O advogado somente pode exigir os honorários advocatícios e o substabelecido deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete.
 - b) sem reserva de poderes** – para efetivação do ato o cliente deve dar anuência ao advogado que substabelece os poderes que lhe foram conferidos.
- ❖ **Revogação:** é ato privativo e unilateral do mandante (cliente-outorgante) em qualquer fase do processo. Após a revogação o advogado desobriga-se a realizar qualquer ato, e não implica em qualquer responsabilidade posterior. A revogação não retira do advogado o direito aos honorários, que deverão ser pagos proporcionalmente. O advogado também poderá receber os honorários sucumbenciais de forma proporcional ao trabalho realizado nos autos.
- ❖ **Arquivamento dos autos ou extinção do feito:** é uma forma implícita de extinção do mandato.

6. DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO

6. 1 DOS DIREITOS

Os direitos dos advogados encontram-se disciplinados nos arts. 6º e 7º do EAOAB.

- ❖ Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos (EAOAB, art. 6º).

São direitos dos advogados: (EAOAB, art. 7º).

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

6.2 DOS DEVERES

Os **deveres** dos advogados estão disciplinados no art. 2º do Código de Ética:

- ❖ Preservar a honra, a nobreza e a dignidade da profissão;
- ❖ Atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- ❖ Velar por sua reputação pessoal e profissional;
- ❖ Empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- ❖ Contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- ❖ Estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- ❖ Aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
- ❖ Pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

O advogado **deve abster-se de**:

- ❖ Utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
- ❖ Patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;
- ❖ Vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;
- ❖ Emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
- ❖ Entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

7. INSCRIÇÃO NA OAB

Requisitos: (EAOB, art. 8º)

I - capacidade civil;

- ❖ Comprovação através de documento de identidade;
- ❖ Conclusão em curso superior é causa de emancipação. Assim, se uma pessoa conclui com 17 anos o curso de graduação em direito, pode inscrever-se.

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

- ❖ Diploma ou certidão de colação de grau e o histórico escolar em cópia autenticada.

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

- ❖ Validade do certificado por tempo indeterminado (Provimento 81/96, art. 8º).

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

- ❖ Vide (art. 28 EAOAB - rol exemplificativo).
- ❖ Aplica-se tanto para inscrição de advogado quanto para a de estagiário.

VI - idoneidade moral;

- ❖ Nunca ter sido condenado pela prática de crime infamante⁴, salvo reabilitação judicial.
- ❖ Qualquer pessoa pode requerer a OAB a declaração de inidoneidade moral do candidato à inscrição.

VII - prestar compromisso perante o conselho.

- ❖ O compromisso é ato formal, indelegável, personalíssimo.
- ❖ “Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”. (Regimento Geral, art. 20).

OBSERVAÇÃO:

O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos no art. 8º do EAOAB.

Espécies de Inscrição

⁴ Crime infamante é todo crime que provoque para seu autor desonra, má fama.

- ❖ Principal
- ❖ Suplementar
- ❖ Por Transferência
- ❖ Nova Inscrição
- ❖ Do Estagiário

Inscrição Principal - É feita perante o Conselho Seccional do domicílio profissional⁵.

Inscrição Suplementar – É uma segunda inscrição. É *obrigatória* quando o profissional passa a exercer habitualmente a profissão em outro Estado. Considera-se “habitualmente” a intervenção judicial que exceder a 5 (cinco)⁶ causas por ano.

Inscrição por Transferência – Quando o advogado decide mudar definitivamente o seu domicílio profissional.

Novo Pedido de Inscrição – Quando o profissional teve a sua inscrição cancelada é necessário que obtenha uma nova.

- ❖ Nesta hipótese, perde o número da inscrição anterior, e para obter nova, o novo pedido de inscrição deve ser acompanhado de provas de reabilitação.
- ❖ Para a obtenção de nova inscrição o interessado deve atender os requisitos dos arts. 8º; 11, §§ 1º e 2º; e art. 41 do EAOAB.

Inscrição de Estagiário

- ❖ Para inscrição como estagiário, o candidato deve preencher os requisitos do art. 8, incisos I, III, V, VI e VII, do EAOAB.
- ❖ A inscrição é feita no Conselho Seccional do local onde está cursando o curso jurídico.
- ❖ O estágio profissional tem duração de 2 (dois) anos e o interessado deve estar cursando os últimos anos do curso jurídico.

8. CANCELAMENTO E LICENCIAMENTO DE INSCRIÇÃO

Existem duas modalidades de interrupções da inscrição dos quadros da OAB.

- ❖ Cancelamento
- ❖ Licenciamento

Cancelamento – art. 11 do EAOAB

I. *Por interesse do próprio profissional (personalíssimo).*

- ❖ Pode ser realizado a qualquer momento, sem justificativa de motivo.
- ❖ O requerimento é personalíssimo e deve ser dirigido ao Conselho Seccional competente.

⁵ Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado. (EAOAB, art. 10, § 1º).

⁶ Os processos dos anos anteriores que ainda não terminaram deverão ser considerados na contagem das cinco causas no ano seguinte.

II. *Sofrer penalidade de exclusão.*

- ❖ Quando tiver sofrido a **penalidade de exclusão** terá que provar reabilitação, em conformidade com o parágrafo 3º do art. 11-E, do EAOAB.

III. *Falecimento*IV. *Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia.*

- ❖ Cargos ou função pública impede o exercício profissional, mesmo que em causa própria. Previsão do art. 28 do EAOAB⁷.

V. *Por perda de qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.*

Nas hipóteses de **exclusão**, **falecimento** e de **atividade incompatível com a advocacia** – o cancelamento é promovido “*de ofício*” pelo Conselho da Seccional de inscrição do advogado, ou por *comunicação de qualquer interessado*.

Com o cancelamento o advogado ou estagiário perde o seu número de registro.

Licenciamento – art. 12 do EAOAB.

Entende-se por *licenciamento* o *afastamento temporário* do exercício profissional.

- ❖ O licenciamento deverá ser requerido pelo próprio interessado, declinando o motivo.
- ❖ No caso do exercício de cargo incompatível com a advocacia, deverá juntar ao pedido o ato de nomeação respectivo.
- ❖ No ato do protocolo do pedido o requerente deverá estar em dia com a tesouraria da Seccional a qual pertence, e a carteira e o cartão do advogado são recolhidos.
- ❖ Após o deferimento da licença, a carteira será devolvida com a anotação de “*advogado licenciado*”.
- ❖ O advogado licenciado pagará 50% da anuidade regular (Regimento Interno da OAB/SC).

⁷ EAOAB. “Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta; III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI – militares de qualquer natureza, na ativa; VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas”.

- ❖ O licenciamento pode ocorrer *por ato voluntário* ou *de ofício pelo Conselho*.

Hipóteses de licenciamento:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

- ❖ Pedido justificado do advogado.

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

- ❖ Incompatibilidade temporária do advogado. Por exemplo: exercício de cargo ou função pública.

III - sofrer doença mental considerada curável.

- ❖ No caso de doença mental curável, a inscrição é cancelada pela perda dos requisitos da inscrição.

9. SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A condição para a formação de sociedade de advogados está disciplinada no art. 15 do EAOAB.

- ❖ A sociedade deverá ser formada por dois ou mais sócios, ambos inscritos na OAB.
- ❖ Estagiário não pode figurar como sócio.
- ❖ No que couber, o Código de Ética e Disciplina é aplicado à sociedade de advogados. No caso de punição a *sociedade é punida na figura dos sócios*.
- ❖ A sociedade de advogados pode ter filial, porém se abrirem filial em outro estado da federação. Neste caso todos os sócios deverão também estar inscritos naquele estado (*inscrição suplementar*).
- ❖ A outorga de poderes deverá ser feita na pessoa física dos sócios; nunca para a pessoa jurídica.
- ❖ Sócios de uma mesma sociedade não poderão atuar, no mesmo processo, para clientes opostos.

Patrocínio Infiel

Previsto no art. 355 do Código Penal.

Art. 355 – *Trair, na qualidade advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:*

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio Simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único – *incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.*

- ❖ Pratica o crime de patrocínio infiel aquele que trai, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado.
- ❖ O delito em questão é apenado com detenção, de seis meses a três anos, e multa.
- ❖ O crime consuma-se no momento em que o agente praticar o ato de traição, mesmo que inexistir prejuízo material efetivo para o Estado ou para terceiros.
- ❖ Incorrerá nessa mesma pena o advogado ou procurador que defender, na mesma causa, o interesse de partes contrárias. A este delito dá-se o nome de patrocínio simultâneo ou tergiversação.

Personalidade Jurídica

- ❖ A sociedade de advogados adquire *personalidade jurídica*, com o registro do ato de constituição (contrato) registrado, *exclusivamente*, no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.
- ❖ É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas ou nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.
- ❖ Todos os sócios deverão estar inscritos na OAB.
- ❖ A pessoa jurídica também deverá ser inscrita na OAB e pagará anuidade.

Responsabilidade dos sócios: (art. 17 do EAOAB)

Art. 17. *Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.*

- ❖ **Responsabilidade Criminal:** A responsabilidade dos sócios é *individual*.
- ❖ **Responsabilidade Disciplinar:** O Tribunal de Ética e Disciplina julga os advogados e não a sociedade – *responsabilidade individual*.
- ❖ **Responsabilidade Civil:** A responsabilidade dos sócios para com a sociedade é *subsidiária e ilimitada*, isto é, só atinge os bens dos sócios depois de esgotado o patrimônio da sociedade.
A responsabilidade entre os sócios é *solidária*, exceto se o contrato dispuser de outra forma.

Nome da Sociedade (art. 16 do EAOAB).

- ❖ O nome da sociedade deve conter, pelo menos, o nome de um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que tal possibilidade esteja prevista no contrato de constituição da sociedade.

Art. 16. *Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.*

Licenciamento de sócio

- ❖ O licenciamento temporário de sócio para exercer *atividade incompatível com a advocacia* deve ser averbado no registro da sociedade, sem que tal fato altere a constituição da sociedade.
- ❖ Se o licenciamento for permanente, por conta de *exercício de atividade incompatível*, a composição da sociedade deverá ser alterada.

10. ADVOGADO EMPREGADO

- ❖ O advogado empregado não é obrigado a prestar serviços profissionais de interesse pessoal do empregador, fora da relação de emprego.
- ❖ Caso ocorra contratação para serviços estranhos à atividade constante da relação empregatícia obriga ao pagamento dos respectivos honorários.
- ❖ Na hipótese de o empregador, ou pessoa por ele representada, figurar como parte na ação, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados (EAOAB, art. 21).
- ❖ No caso de sociedade de advogados, os honorários de sucumbência percebidos deverão ser divididos entre ele e a sociedade, na forma estabelecida em acordo. (EAOAB, art. 21, parágrafo único).
- ❖ *As disposições constantes no Capítulo V – DO ADVOGADO EMPREGADO – do Estatuto da OAB, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, conforme dispõe o Art. 4º da Lei nº 9.527, de 10.12.97, nestes termos:*

Art. 4º *As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às suas autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas e às sociedades de economia mista.*

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- ❖ A matéria sobre os *honorários de advogados* está regulada nos arts. 22 a 26 do EAOAB e nos arts. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina.
- ❖ Entende-se por honorários advocatícios a contraprestação paga pelos serviços judiciais ou extrajudiciais executado pelo advogado.
- ❖ *A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial* (EAOAB, art. 24).
- ❖ Os honorários são cobrados por meio de cumprimento de sentença (execução) nos próprios autos.
- ❖ *Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais* (EAOAB, art. 24, § 2º).

- ❖ A prestação de serviços gratuitos é vedada pelo Código de Ética e Disciplina, exceto para a defesa de colega advogado em processo oriundo de ato ou omissão praticado profissionalmente.
- ❖ O advogado substabelecido, *com reserva de poderes*, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento (EAOAB, art. 26).
- ❖ Súmula 201, do STJ: *Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos.*

Tipos de Honorários

A prestação de serviço profissional garante aos advogados direito aos seguintes tipos de honorários:

- a) *Honorários Convencionados*
- b) *Honorários por Arbitramento Judicial*
- c) *Honorários de Sucumbência*

- ❖ **Honorários Convencionados** – são os honorários estabelecidos entre cliente e advogado, por meio de um contrato escrito ou verbal.
- ❖ **Honorários por Arbitramento Judicial** – são os honorários arbitrados por juiz togado ou juízo arbitral, quando não houve prévia estipulação entre o cliente e o advogado, e persistir desentendimento entre o valor.

Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. (EAOAB, Art. 22, § 2º)

- ❖ **Honorários de Sucumbência** – são os honorários fixados pelo juiz a parte vencedora na ação. A parte perdedora pagará à vencedora os honorários sucumbenciais.

Se o mandato outorgado ao advogado for *imotivadamente* cassado no curso do processo (antes da sentença), o não pode ser excluído do pagamento dos honorários sucumbenciais, ainda que proporcionalmente.

A sucumbência é *fixada pelo juiz na sentença* e varia entre 10% e 20%. O Código de Ética e Disciplina estabelece critérios para fixação dos honorários de sucumbência.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (EAOAB, art. 23).

Ação de Cobrança de Honorários: Prescrição

- ❖ Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à ação de cobrança de honorários de advogado, contando o prazo (EAOAB, art. 25):

I - do vencimento do contrato, se houver;

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III - da ulatimação do serviço extrajudicial;

IV - da desistência ou transação;

V - da renúncia ou revogação do mandato.

12. INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO

Incompatibilidade

- ❖ Significa a proibição total para o exercício da advocacia.
- ❖ As hipóteses de incompatibilidade estão contempladas no art. 28 do Estatuto de Disciplina da OAB, nos seguintes termos:

Art. 28. *A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

- ❖ Todos os parlamentares advogados, no âmbito federal, estadual e municipal, sofrem impedimento parcial, impossibilitando-os de advogar, a favor ou contra pessoas de direito público, quer da administração direta, quer da indireta (art. 30, II EOAB).
- ❖ Se ocuparem cargos de titulares ou suplentes nas mesas diretoras do Poder Legislativo, ocorrerá a incompatibilidade. (art. 28, I EAOAB).

II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

- ❖ A hipótese contempla os serventuários da justiça e a todos que exerçam função ou cargo no próprio Poder Judiciário.

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

- ❖ Todos os policiais e funcionários da polícia civil e militar estão incompatibilizados com a advocacia, inclusive, os prestadores de serviço, ainda que empregados de empresas privadas.

VI – militares de qualquer natureza, na ativa;

VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

- ❖ Todos aqueles que tenham atribuições para lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos.

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

- ❖ A incompatibilidade só cessa com a aposentadoria, demissão ou exoneração.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Impedimento

- ❖ Significa a proibição parcial, isto é, a limitação para o exercício da advocacia.
- ❖ As hipóteses de impedimento estão previstas no art. 30 do Estatuto de Disciplina da OAB, nos seguintes termos:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

13. CÓDIGO DE ÉTICA

Constitui obrigação do advogado o cumprimento rigoroso do Código de Ética e Disciplina, o qual regula:

- ❖ Os deveres do advogado perante: a comunidade, o cliente, o outro profissional;
- ❖ A publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

14. INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

INFRAÇÕES – (EAOAB, art. 34).

- ❖ As sanções disciplinares consistem em: (EAOAB, art. 35)

I – censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

- ❖ As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.
- ❖ É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.
- ❖ Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.
- ❖ Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

I - CENSURA:

A CENSURA é aplicável nos casos de:

a) *infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;*

b) *violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;*

c) *violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.*

- ❖ Se for constatado na aplicação da censura que o advogado punido apresentar circunstância atenuante, a censura deverá ser convertida em **advertência escrita** por ofício reservado.

As hipóteses de censura são as seguintes:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

[...]

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

II - SUSPENSÃO

A *SUSPENSÃO* é aplicável nos casos de:

a) infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

b) reincidência em infração disciplinar.

- ❖ A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses.
- ❖ Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.
- ❖ Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

As hipóteses de suspensão são as seguintes:

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

III - EXCLUSÃO

A **EXCLUSÃO** é aplicável nos casos de:

a) *aplicação, por três vezes, de suspensão;*

b) *infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.*

- ❖ Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

As hipóteses de suspensão são as seguintes:

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

IV - MULTA (EAOAB, art. 39)

- ❖ A multa é uma sanção acessória.
- ❖ Varia entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de dez é **aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão**, em havendo circunstâncias agravantes.
- ❖ Depois de um ano do cumprimento é possível requerer a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

ATENUANTES (EAOAB, art. 40)

Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- ❖ *Falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;*
- ❖ *Ausência de punição disciplinar anterior;*
- ❖ *Exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;*
- ❖ *Prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.*

PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE (EAOAB, art.43)

- ❖ A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

- ❖ Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.
- ❖ A prescrição interrompe-se:
 - I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;
 - II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

15. PROCESSO NA OAB E PROCESSO DISCIPLINAR

PROCESSO NA OAB (EAOAB, arts. 68 e 69)

- ❖ Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.
- ❖ **PRAZOS** - Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.
 - ✓ Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.
 - ✓ Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

PROCESSO DISCIPLINAR (EAOAB, arts. 70 a 74)

- ❖ É competência exclusiva do Conselho Seccional, dentro do seu território, a **PUNIÇÃO DISCIPLINAR** dos inscritos na OAB, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.
- ❖ Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, **JULGAR** os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.
- ❖ A decisão condenatória irrecurável deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.
- ❖ O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.
- ❖ A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

- ❖ O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.
- ❖ O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.
- ❖ O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.
- ❖ Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

16. RECURSOS

Os arts. 75 a 77 do EAOAB, dispõe acerca dos recursos:

- ❖ Cabe recurso de todas as decisões definitiva do Conselho Seccional quando não tenham sido unânimes.
- ❖ Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor recurso.
- ❖ Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.
- ❖ Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições, de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.
- ❖ O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

SUGESTÃO

Caso você deseje aprofundar e testar seus conhecimentos referentes a esta matéria, sugerimos que crie e responda uma prova simulada com todas as questões sobre este assunto disponíveis no banco de dados do site.

Após responder a prova simulada e conhecer o gabarito de resposta, releia esta apostila, focando os aspectos referentes às questões que você errou. Desta forma, em pouco tempo, você terá um domínio considerável sobre o assunto.

